



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003157/2004-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2101-000.190 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de dezembro de 2014  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** NILTON PINTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecimento acerca da natureza das contas-correntes analisadas (se individuais ou conjuntas) e, caso haja contas conjuntas, se houve intimação a todos os co-titulares.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

DANIEL PEREIRA ARTUZO

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 130/155) interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (e-

fls. 107/120), o qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento tributário de e-fls. 61/64.

O acórdão teve a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2002 PRELIMINAR. IRRETROATIVIDADE DA LEI Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (Art.144, § 1º do CTN).*

*A Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir do mês de janeiro de 2001, poderão valer-se dessas informações inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.*

*SIGILO BANCÁRIO.*

*É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.*

*MULTA DE OFÍCIO- APLICABILIDADE A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo, a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação.*

*Lançamento Procedente” (e-fls. 107/108).*

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 130/155), reiterando todos os argumentos da impugnação e requerendo o cancelamento do lançamento tributário.

É o relatório.

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

De acordo com a Súmula CARF nº 29: "*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*"

Analisando os autos, percebemos que nos extratos encaminhados pelo Banco Bradesco S/A existe indício de existência de co-titular na conta-corrente, uma vez que no campo "Nome" dos extratos bancários juntados aos autos consta como titular "NILTON PINTO E/OU" (fls. 10/32).

Assim, para analisarmos a legalidade/regularidade do lançamento tributário em discussão, entendo ser prudente a conversão do julgamento em diligência para que a Fiscalização (i) intime as instituições bancárias para que esclareçam se as contas-correntes analisadas eram individuais ou conjuntas, e (ii) caso existam contas conjuntas, a Autoridade deverá esclarecer se houve intimação de todos os co-titulares durante a fiscalização.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização intime as instituições bancárias (Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S/A) para que esclareçam se no período de 01/01/2001 a 31/12/2001 as contas-correntes do Recorrente eram individuais ou conjuntas. Caso existam contas conjuntas, a Autoridade deverá informar se se houve intimação de todos os co-titulares durante a fiscalização, dando ciência do resultado da diligência à Recorrente para que se manifeste em 30 dias.

É o meu voto

(assinado digitalmente)

DANIEL PEREIRA ARTUZO Relator